



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060951-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante ALEXANDRE NOGUEIRA DE SOUSA e Paciente MAYK RAMOS BELO DE OLIVEIRA, é impetrado VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2060951-52.2025.8.26.0000

VOTO 30774

COMARCA: Osasco

JUÍZO DE ORIGEM: Vara do Júri

AÇÃO PENAL Nº 1502533-64.2024.8.26.0405

IMPETRANTE: Alexandre Nogueira de Sousa

PACIENTE: Mayk Ramos Belo de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. O impetrante alega que a decisão que reavaliou a prisão do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, deve ser cassada por ausência de "fatos novos" que justifiquem sua manutenção. Argumenta que a prisão foi mantida sem os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que medidas cautelares diversas seriam suficientes. Aponta também excesso de prazo para a formação da culpa, especialmente, devido à demora na citação de corréus.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente e a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente.

4. Não há excesso de prazo, pois o processo está sendo conduzido sem desídia ou negligência pela autoridade competente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e periculosidade do agente. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 316.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Alexandre Nogueira de Sousa, alegando que MAYK RAMOS BELO DE OLIVEIRA sofre

constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de OSASCO, nos autos registrados sob nº 1502533-64.2024.8.26.0405, em que se viu denunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos IV e VIII e 311, “caput”, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que reavaliou a prisão do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, deve ser cassada, pois não mencionou “fatos novos” que justificassem a sua manutenção. Neste aspecto, afirma que a prisão do paciente foi mantida, não obstante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Outrossim, afirmou que o referido “decisum” levou em consideração dados que não correspondem à verdade, em especial, a informação de que paciente havia abandonado o distrito da culpa.

Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, especialmente em razão da demora na citação de dois corréus.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja concedida liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão ou o relaxamento da prisão do paciente.

Liminar indeferida (fls. 09/12).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 19/29).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“em 25 de abril de 2024, por volta das 11h56, na Rua Francisco Alves, nº 420, bairro Vila dos Remédios, neste município e comarca de Osasco/SP, KLEBER BATISTA DE ARAÚJO, qualificado a fls. 145, com ânimo homicida, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Marcelo José de Araújo, mediante disparos de arma de fogo de uso restrito, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo do exame de corpo de delito – exame necroscópico de fls. 179/182, que foram a causa eficiente de sua morte.*

Consta que, nas circunstâncias de tempo e de lugar acima apresentadas, desde algum tempo antes, MAIK BELO RAMOS DE OLIVEIRA,

qualificado a fls. 311, com ânimo homicida, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo de uso restrito, concorreu de qualquer forma para o homicídio de Marcelo José de Araújo, na medida em que foi induzido à prática por HÉLIO ANTÔNIO DE LIMA SOUSA e aderiu a ela integralmente, induziu o executor à prática homicida e, ainda, prestou auxílio material e moral ao executor durante a empreitada homicida.

Consta também que, nas condições de tempo e de lugar acima descritas, desde algum tempo antes, HÉLIO ANTÔNIO DE LIMA SOUSA, qualificado a fls. 20, com ânimo homicida, em concurso e unidade de desígnios com os executores e outros indivíduos ainda não identificados, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante disparos de arma de fogo de uso restrito, concorreu de qualquer forma para o homicídio de Marcelo José de Araújo, na medida em que foi um dos mandantes do crime, idealizando-o e planejando-o; promoveu e organizou a cooperação criminosa entre si, KLEBER BATISTA DE ARAÚJO e MAIK BELO RAMOS DE OLIVEIRA, induzindo-os à prática do crime, dirigiu suas atividades e, ainda, prestou-lhes auxílio material e moral pouco antes e durante a empreitada homicida.

Consta, ainda, que em lugar incerto e pouco antes da prática do homicídio supra descrito, KLEBER BATISTA DE ARAÚJO e MAIK BELO RAMOS DE OLIVEIRA, em concurso e unidade de desígnios entre si, adulteraram a placa de identificação da motocicleta Honda/CG 160Start, de placa FNU-6H62, suprimindo as letras iniciais, servindo-se da adulteração para a prática de outro delito – o homicídio supra descrito – e para conseguirem circular com o automóvel sem empecilhos.

Consta, por fim, que HÉLIO ANTÔNIO DE LIMA SOUSA concorreu de qualquer forma para o crime de adulteração da placa de identificação da motocicleta Honda/CG 160Start, de placa FNU-6H62 praticado por KLEBER e MAIK, na medida em que foi o mandante do crime, beneficiando-se da adulteração para que não fosse identificado como proprietário do veículo.

...

No momento do crime, consta que Marcelo estava conduzindo o veículo JAC J3, placas EZI8H95, acompanhado do adolescente Gabriel Carvalho

dos Santos, que ocupava o banco do carona, quando foram seguidos pela motocicleta ocupada pelos autores MAIK e KLEBER sem que fossem notados.

Após, MAIK conseguiu interceptar o veículo da vítima e manobrar a motocicleta de maneira que se posicionou na frente e conseguiu parar o automóvel. Em seguida, KLEBER, que ocupava a garupa, sacou as armas de fogo que trazia consigo e efetuou ao menos quatorze disparos em direção a Marcelo, que causaram sua morte imediata.

O adolescente Gabriel conseguiu sair do veículo assim que os disparos foram iniciados, abrigo-se em um comércio próximo. KLEBER e MAIK se evadiram em seguida.”

E, examinando-se os presentes autos, verifica-se que em 21/08/2024 a prisão temporária do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 583/584 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“V) Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva dos réus, com razão o Ministério Público, uma vez que presentes os requisitos legais para custódia cautelar.

Destaque-se que, na fase de investigação, foi decretada a prisão temporária dos réus, contudo, somente Maik foi localizado, enquanto Kleber e Hélio permanecem foragidos.

Os crimes praticados são graves e um deles hediondo (homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante emprego de arma de fogo de uso restrito, além de adulteração de sinal identificador de veículo), cuja pena privativa de liberdade é superior a quatro anos, havendo indícios suficientes de autoria, além de devidamente comprovada a materialidade do crime, tendo em vista os documentos e laudos acostados aos autos.

Segundo consta dos autos, Kleber e Maik teriam adulterado a placa identificadora da motocicleta pertencente a Hélio, saído em busca do veículo da vítima e após emparelhar ao lado do automóvel efetuar diversos disparos contra o ofendido, causando sua morte.

Hélio teria sido mandante do crime, idealizando-o e planejando-o, bem como fornecendo meios para que fosse executado, ao passo que Maik conduziu a motocicleta e prestou auxílio a Kleber que efetuou os disparos.

Após a prática delitiva, os réus extraviaram a arma do crime e os capacetes utilizados, além de abandonarem a motocicleta nas imediações da Rodovia Anhanguera, até o momento, não localizada, na tentativa de frustrar as investigações, inclusive o fato de adulterarem o sinal identificador do veículo demonstra que tentaram de todos os meios esquivar-se da responsabilidade penal, tudo a crer que estando em liberdade poderão comprometer a instrução criminal.

Ademais, após ouvidos em sede policial, os réus evadiram-se do distrito de culpa, abandonaram suas residências e empregos, havendo notícias de que estariam em outros estados da Federação, condutas que indicam que, estando em liberdade, poderão comprometer a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

*Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de **KLEBER BATISTA DE ARAUJO, MAYK RAMOS BELO DE OLIVEIRA e HELIO ANTONIO DE LIMA SOUSA.***

Expeçam-se mandados de prisão.”

Em complementação, observa-se que em 16/09/2024 foi indeferido pedido de liberdade provisória pela permanência da situação que levou à decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 667 – autos originários).

Pelas mesmas razões, em 11/02/2025 após analisar a custódia cautelar nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, o Magistrado “a quo” manteve a prisão preventiva.

Pois bem.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto

a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade concreta do agente que, embora seja primário, está sendo acusado da prática de crime gravíssimo. Neste sentido, segundo consta dos autos, a mando do corréu Hélio Antônio de Lima Sousa, o paciente e o corréu Kleber, após terem adulterado sinal identificador de uma motocicleta, interceptaram o automóvel da vítima e, após MAYK posicionar a motocicleta em que estavam, Kleber efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido e um adolescente que o acompanha.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”.

(STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Quanto ao apontado excesso de prazo para a formação da culpa, observa-se que os fatos teriam ocorrido em 25/04/2024.

Aos 18/06/2024 foi decretada a prisão temporária dos acusados, sendo o mandado de prisão expedido contra o paciente cumprido em 25/06/2024.

Em 15/08/2024, após complexo trabalho investigativo, que contou com o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi apresentado o Relatório Final.

A denúncia foi recebida em 21/08/2024, ocasião em que a prisão temporária foi convertida em preventiva e determinada a citação dos denunciados.

Mandado de prisão cumprido e citação em 22/08/2024.

Aos 16/09/2024, foi indeferido pedido de liberdade provisória pela permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Defesa preliminar apresentada em 16/10/2024.

A prisão do paciente foi reavaliada nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal e mantida por persistir a situação que ensejou a decretação de sua prisão cautelar, em 14/02/2025.

Assim, ao menos por ora, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pela ausência de desídia ou negligência na condução do processo por parte da autoridade apontada como coatora, que vem tomando as necessárias medidas para o devido andamento processual.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator